

Acórdão: 15.127/01/1.^a
Impugnação: 40.010102330-91
Impugnante: Pomar S/A Industrial e Comercial
PTA/AI: 02.000166060-23
Inscrição Estadual: 035.183895.0197
Origem: AF/Postos Fiscais – Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Constatação de transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 55, XIV, c/c art. 53, § 7.º, da Lei 6763/75. Reincidência comprovada nos autos. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna (fls. 23/27) tempestivamente, através de seu representante legal, o Auto de Infração, apresentando, em síntese as seguintes argumentações:

- A mercadoria transportada é perfeitamente identificável e, assim sendo, nos termos do art. 64, do Anexo V, ao RICMS/96, não se aplicam as determinações quanto ao prazo de validade da nota fiscal;
- Transcreve acórdãos deste Conselho sobre a matéria em análise, nos quais foram canceladas as multas aplicadas, face à perfeita identificação da mercadoria;
- Requer a aplicação do dispositivo acima citado, bem como o previsto no art. 112, do CTN.

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 39/42, refuta as alegações de defesa, e solicita a manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Versa a presente autuação, sobre o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Demonstra-se abaixo, de maneira resumida, os dados que compõem a presente autuação:

- ⇒ Assunto: Nota fiscal – Prazo de validade vencido – Primeiros 100 Km.
- ⇒ Distância entre a localidade da emitente e da abordagem: **10 Km.**
- ⇒ Autuada: Pomar S/A – Transportadora (localizada em Araguari – MG)
- ⇒ Emitente da nota fiscal: Alston T & D Ltda. (localizada em Betim – MG)
- ⇒ **Data da ação fiscal: 23/05/00** – PF Roberto Francisco de Assis – Juatuba (MG)
- ⇒ Infringência: art. 59, II, do Anexo V, ao RICMS/96
- ⇒ Penalidade: art. 55, XIV, c/c **art. 53, § 7.º, da Lei 6763/75 (majoração em 100 %)**

Nota Fiscal	Emitente	Emissão	Saída	CTRC	Destino
000.004	Alston T & D Ltda	17/05/00	17/05/00	Nihil	Araguari – MG

⇒ **Mercadoria transportada:**

03 reatores monofásicos c/núcleo de ar, p/filtro de harmônicas, tipo FHC 3030/10, ind. Nominal 3.03 mH, tens. sist. 220 v, frequência 60 Hz, corrente nominal 10 A;

03 reatores monofásicos c/núcleo de ar, p/filtro de harmônicas, tipo FHC 2164/10, ind. Nominal 2.164 mH, tens. sist. 220 v, frequência 60 Hz, corrente nominal 10 A;

03 reatores monofásicos c/núcleo de ar, p/filtro de harmônicas, tipo FHC 1377/10, ind. Nominal 1.377 mH, tens. sist. 220 v, frequência 60 Hz, corrente nominal 10 A.

Feitas estas considerações iniciais, resta a análise de mérito da presente lide.

A nota fiscal, emitida por Alston T & D Ltda., datada de 17/05/00, encontra-se à fl. 05.

A ação fiscal ocorreu no dia 23/05/00, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, localizado na cidade de Juatuba (MG), o qual dista, aproximadamente, 10 Km. da localidade da emitente da nota fiscal.

Necessária se faz, neste instante, a transcrição das disposições contidas no art. 59, incisos I e II, do Anexo V, ao RICMS/96:

Art. 59 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

I - saída de mercadoria:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - para localidade distante até 100km (cem quilômetros) da sede do emitente;

até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria. (g.n.)

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior.

(3 dias).” (g.n.)

Depreende-se do dispositivo acima transcrito, que a nota fiscal estava, efetivamente, com o prazo de validade vencido, uma vez que para o percurso dos 100 Km. iniciais, o prazo de validade é o previsto no inciso I, ou seja, “até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria”.

Como a data de saída da nota fiscal era de 17/05/00, e a ação fiscal ocorreu em 23/05/00, em localidade distante menos de 100 Km. da localização da empresa emitente do documento fiscal, resta demonstrada a acusação fiscal, nos termos do dispositivo legal acima transcrito.

Em função de tal constatação, o Fisco está a exigir a multa isolada prevista no art. 55, XIV, da Lei 6763/75, majorada em 100 % (cem por cento), nos termos dos §§ 6.º e 7.º, do art. 53, da mesma Lei.

A reincidência da empresa Autuada, conforme definição prevista no § 6.º, do art. 53, da Lei 6763/75, está caracterizada nos autos, como se pode verificar pelos documentos de fls. 09/12.

A Impugnante, alega que a mercadoria transportada era perfeitamente identificável, não se aplicando, desta forma, o prazo de validade da nota fiscal, nos termos do art. 64, II, do Anexo V, ao RICMS/96:

“Art. 64 - Os prazos de validade da nota fiscal não se aplicam quando se tratar de transporte de mercadoria, exceto de semovente:

II - quando haja possibilidade de sua perfeita identificação, pela quantidade, qualidade, marca, modelo, tipo e número de série de fabricação, com a descrita no documento.” (g.n.)

No entanto, para que uma mercadoria seja perfeitamente identificável, é necessário que sejam atendidos os requisitos previstos no dispositivo acima, o que não é o caso dos autos, uma vez que a mercadoria transportada, conforme se vê da parte inicial deste relato, não possui número de série, indispensável para tal qualificação.

Como bem salienta o Fisco, o tipo descrito na nota fiscal não é capaz de identificar perfeitamente a mercadoria, pois há 03 peças FHC-3030/10, 03 peças FHC-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2164/10 e 03 peças FHC-1377/10. A descrição que identifica perfeitamente é aquela capaz de identificar cada um dos 09 reatores transportados.

Assim, o feito fiscal demonstra-se correto, não merecendo qualquer ressalva.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que o julgava improcedente, nos termos do art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21/08/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator